TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

Processo nº: 1.084.565
Natureza: Representação
Representante: Sr. Carlos Alberto Monteiro – Vereador
Representado: Prefeitura de Albertina/MG
Exercício: 2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Carlos Alberto Monteiro - Vereador da Câmara Municipal de Albertina, em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 101/2019 - Tomada de Preços nº 3/2019, cujo objeto consistiu na "*Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para abertura de ruas, terraplenagem, execução de guias e sarjetas e execução dos seguintes projetos: projeto da rede coletora de esgoto; do projeto da rede de abastecimento de água; do projeto de drenagem de águas pluviais, para abertura de um loteamento em um terreno com área de 4,900 ha e matrícula nº 17.434, pertencente ao Município de Albertina, conforme Projetos Anexo I e Memorial Descritivo, Anexo II*" (peça 09).

Após relatório técnico da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE (peças 27/28) e da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peças 31/32), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais que, em manifestação preliminar, após análise da documentação apresentada e dos relatórios produzidos pelas Unidades Técnicas, identificou a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 33):

> (...)
> a) Assinatura do contrato em 30/12/2019, peça 14 – fls. 643/653, antes da adjudicação e da homologação do certame, que ocorreram apenas no dia seguinte, 31/12/2019, peça 14 – fls. 639 e 640, contrariando o art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
> Responsável: Joao Paulo Facanali de Oliveira, Prefeito Municipal
> b) Escolha inadequada da modalidade de licitação, contrariando o art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993;
> Responsável: Wagner Bertucci, Secretário de Obras
> c) Previsão de elaboração do projeto básico pela mesma empresa que irá executar a obra, contrariando os arts. 7º e 9º da Lei nº 8.666/1993;
> Responsáveis: Joao Paulo Facanali de Oliveira, Prefeito Municipal; Ana Paula Ferreira Fonseca, Secretária de Administração e Wagner Bertucci, Secretário de Obras
> d) Não parcelamento do objeto da licitação, contrariando o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993;
> e) Responsáveis: Joao Paulo Facanali de Oliveira, Prefeito Municipal; Ana Paula Ferreira Fonseca, Secretária de Administração e Wagner Bertucci, Secretário de Obras

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3247885

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

> f) No exame da planilha orçamentária e das composições de custos unitários observou-se que o preço global se mostrava razoável, porém alguns itens, de forma individual, apresentavam sobrepreço, podendo indicar jogo de planilha e eventual dano ao erário;
> Responsável: Wagner Bertucci, Secretário de Obras
> g) Não apresentação da documentação solicitada pelo representante impedindo-o de exercer seu dever constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo;
> Responsável: Joao Paulo Facanali de Oliveira, Prefeito Municipal
> 13. Em relação à execução do contrato, verificou-se a assinatura de dois termos aditivos, tendo o segundo alterado o valor do contrato em 4,17%. A obra não estava concluída, tendo a 1ª CFOSE opinado pela realização de auditoria no município, solicitação ainda não apreciada pelo Conselheiro Relator.
> (...)

Em seguida, esclareceu que não possui aditamentos e fez os seguintes requerimentos:

> (...)
> a) o exame quanto à viabilidade de realização de auditoria no município de Albertina, em virtude da ausência de conclusão da obra contratada;
> b) a citação dos responsáveis abaixo elencados, de modo a oportunizar sua manifestação nos autos acerca das irregularidades apontadas:
> - Sr. Joao Paulo Facanali de Oliveira, Prefeito Municipal;
> - Sra. Ana Paula Ferreira Fonseca, Secretária de Administração e
> - Sr. Wagner Bertucci, Secretário de Obras;
> - CTNN Comércio e Construtora Ltda.
>
> c) nova manifestação da Unidade Técnica sobre a defesa e novos documentos eventualmente apresentados;
> d) retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, ou que seja informado, caso haja indeferimento do ora requerido.
> (...)

No tocante à solicitação de realização de auditoria no município, o relator assim se manifestou, conforme despacho na peça 35:

> (...)
> A despeito da sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de realização de auditoria no Município, entendo que, neste momento, é necessário conferir aos responsáveis pelo certame a oportunidade para apresentação dos esclarecimentos que entenderem pertinentes e documentos adicionais que possam contribuir para a elucidação da matéria.
> (...)

Em seguida, determinou a citação dos responsáveis e do representante legal da empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda., conforme termos regimentais, para que *"apresentem defesa, esclarecimentos e/ou documentos que entenderem pertinentes em face das irregularidades apontadas na denúncia, nos relatórios da Unidade Técnica e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal. "*

Os responsáveis, após serem devidamente citados (peças 36 e 38), encaminharam a documentação (peça 47), de acordo com a Certidão de Manifestação (peça 48).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3247885

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

O Sr. Nelson Donizete dos Santos Alves, representante legal da empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda., embora regularmente citado (peças 37 e 39/43) não se manifestou nos autos, conforme Certidão de Manifestação (peça 48).

Dessa forma, os autos foram encaminhados à esta Unidade Técnica em atendimento ao despacho na peça 35.

II – ANÁLISE DE DEFESA

No relatório técnico, no item **II – ANÁLISE TÉCNICA** (peça 31), a Unidade Técnica considerou irregular o subitem **3. Não apresentação da documentação solicitada pelo vereador,** em síntese, uma vez que o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado por vereadores, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sedimentado no julgamento do RE 865.401.

O Sr. Joao Paulo Facanali de Oliveira, Prefeito Municipal, a Sra. Ana Paula Ferreira Fonseca, Secretária de Administração e o Sr. Wagner Bertucci, Secretário de Obras, por meio de procuradores, apresentaram os seguintes esclarecimentos, conforme peça 47 – arquivo "*Defesa Administrativa_TCE_MG_Albertina_FINAL*":

> (...)
> **X. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO VEREADOR**
> No dia 17 de janeiro de 2020, o Sr. Carlos Alberto Monteiro, Vereador da Câmara Municipal de Albertina, encaminhou Requerimento sob o nº 001/2020 ao Prefeito do Município, solicitando a cópia integral do processo licitatório nº 101/2019, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:
>
> > Art. 37. Os requerimentos dirigidos aos poderes municipais serão protocolados, e apreciados para o devido atendimento no prazo de dez dias, prorrogável uma única vez por igual período, por motivo justificado, com o fornecimento desses motivos, por escrito, ao requerente.
> > Parágrafo único. Quando indeferidos, acobertados por despacho escrito e motivado, com cópia ao requerente.
>
> Em 27 de janeiro de 2020, o Prefeito Municipal encaminhou o Ofício nº 006/2020 ao Presidente da Câmara Municipal, esclarecendo que o requerimento supra não fora acompanhado de deliberação pelo Plenário da casa, conforme estabelece o art. 98, §1º, inciso I c/c o art. 175, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal:
>
> > Art. 97. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.
> > Art. 98. São proposição do processo legislativo:
> > § 1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3247885

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

> I - o requerimento
> Art. 175. Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:
> III - a deliberação do Plenário.
>
> Em virtude disso, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios manifestou entendendo que a negativa do Prefeito em prestar informações está interferindo no Poder Legislativo, impedindo-o de exercer seu dever constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo, nada obstante o direito à informação ser assegurado constitucionalmente.
>
> Ainda, suscitou que, em atenção ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sedimentado no julgamento no RE 865.401, resta assegurado ao Vereador, independentemente de previsão regimental, a possibilidade de requisição diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou outra autoridade municipal. Por isso, entendeu-se que a negativa de apresentar a documentação foi irregular.
>
> Como ponto de partida, é crucial esclarecer que **não houve negativa de fornecimento dos documentos solicitados**, tanto é que não há nos autos qualquer Ofício nesse sentido. O que fez o Prefeito ao receber o pedido foi remeter o Requerimento ao Presidente da Câmara para informar que o pedido não havia sido acompanhado das formalidades legais, conforme regramento disposto no próprio Regimento Interno da Casa.
>
> Em todo caso, não se pode negar que houve um apego excessivo à uma formalidade regimental quando, por força do princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e de sua regulamentação legal constante da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.527/11, é dever, e não faculdade da Administração fornecer cópias de toda e qualquer documentação integrante do processo licitatório.
>
> Apenas diante de situação excepcional, quando o teor dos documentos esteja protegido pelo sigilo, na forma da Lei nº 12.527/11, será possível à Administração restringir o amplo acesso a essas informações.
>
> Com efeito, no caso em questão, o Sr. Prefeito não praticou qualquer ato ilícito ou irregular, pois apenas questionou a regularidade do Requerimento, visto que não preenchidas as condicionantes estabelecidas pela própria Câmara em seu Regimento Interno. Sendo assim, não há qualquer irregularidade no que concerne ao fornecimento da documentação, o que inviabiliza que haja responsabilização do gestor municipal.
>
> No entanto, em homenagem às normas que versam sobre o acesso à informação, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as orientações gerais da LINDB, **entende-se justo e legítimo a expedição de recomendação no tocante à disponibilização de documentos públicos.**
> (...)

Análise

Após leitura das justificativas apresentadas pelos responsáveis, entende-se que ainda que não tenha ocorrido "***negativa de fornecimento dos documentos solicitados****, tanto é que não há nos autos qualquer Ofício nesse sentido*", fato é que a documentação solicitada pelo vereador não foi entregue, tendo como justificativa a exigência de aprovação pela Câmara Municipal, em desacordo com a jurisprudência que já consolidou o entendimento da possibilidade de requisição de informações por vereadores, independentemente de decisão colegiada da Câmara.

No caso, como os próprios responsáveis afirmaram "*não se pode negar que houve um apego excessivo à uma formalidade regimental*", contrariando o princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e sua regulamentação legal constante da Lei nº 8.666/93 e da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3247885

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

Lei nº 12.527/11, sendo dever, e não faculdade da Administração fornecer cópias de toda e qualquer documentação integrante do processo licitatório.

Dessa forma, considerando que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade, aponta-se pela permanência deste item, a saber, **não apresentação da documentação solicitada pelo vereador.**

Quanto às irregularidades, abaixo relacionadas, entende-se que os autos devem ser encaminhados para análise pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE, conforme relatório técnico (peça 27);

1. **Modalidade de licitação inadequada** - responsável pelo enquadramento inadequado o Sr. Secretário de Obras do Município de Albertina, Sr. Wagner Bertucci Crea 33.707/D;

2. **Previsão de elaboração dos projetos e execução das obras pela mesma empresa -** responsáveis pela irregularidade a Secretária Municipal de Administração, Ana Paula Ferreira Fonseca, o Prefeito Municipal, João Paulo Facanali Fonseca e o Secretário de Obras, Wagner Bertucci;

3. **Não parcelamento do objeto da licitação** - responsáveis pela irregularidade a Secretária Municipal de Administração, Ana Paula Ferreira Fonseca e o Prefeito Municipal, João Paulo Facanali Fonseca;

4. **Declaração de que os materiais que serão colocados no serviço estão de acordo com as normas técnicas da ABNT;**

5. **Planilha orçamentária, composições de custos unitários e Especificação Técnicas –** responsável pela irregularidade o Secretário de Obras, Wagner Bertucci;

6. **Execução dos serviços, medições e ordenamento de despesas.**

Importante observar que em sua conclusão, esta Unidade Técnica apontou ainda pela necessidade da realização de auditoria junto ao município *" a fim de verificar se todos os serviços licitados foram executados na integralidade e se posteriormente à conclusão destes, foram realizadas novas licitações para concluir as obras de infraestrutura do loteamento.*

Na auditoria os técnicos deverão concluir se os serviços contratados por este instrumento foram executados na sua integralidade, e se foi dada continuidade às obras de infraestrutura do referido loteamento. "

No que se refere à irregularidade identificada pelo Ministério Público de Contas, a saber, **a) Assinatura do contrato em 30/12/2019, peça 14 – fls. 643/653, antes da adjudicação e da homologação do certame, que ocorreram apenas no dia seguinte,**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3247885

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

31/12/2019, peça 14 – fls. 639 e 640, contrariando o art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (peça 33), passa-se à análise.

O Sr. Joao Paulo Facanali de Oliveira, Prefeito Municipal, a Sra. Ana Paula Ferreira Fonseca, Secretária de Administração e o Sr. Wagner Bertucci, Secretário de Obras, por meio de procuradores, apresentaram os seguintes esclarecimentos, conforme peça 47 – arquivo "Defesa Administrativa_TCE_MG_Albertina_FINAL":

> (...)
> **III. DA ASSINATURA DO CONTRATO**
> O Ministério Público de Contas lista como uma das irregularidades encontradas no procedimento licitatório o fato de o contrato ter sido assinado pelas partes no dia 30/12/2019, um dia antes da adjudicação do objeto e homologação do processo, que ocorreu em 31/12/2019, o que contrariaria o art. 38 da Lei 8.666/93, que versa sobre o procedimento da licitação.
> De fato, a data registrada no contrato é o dia 30/12/2019, conforme se extrai da fl. 653 da Peça 14:

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 30/12/2019.

JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

NELSON DONIZETI DOS SANTOS ALVES
Representante da CONTRATADA

Imagem 1

> Há que se atentar, nesse sentido, que o extrato do contrato foi publicado no dia 31/12/2019, veja:

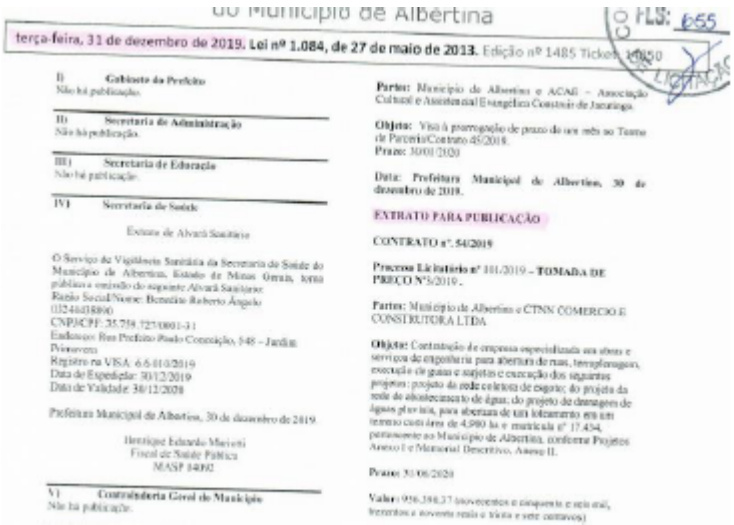
do Município de Albertina

FLS: 655

terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº 1485

II Gabinete do Prefeito
Não há publicação.

IIª Secretaria de Administração
Não há publicação.

IIIª Secretaria de Educação
Não há publicação.

IVª Secretaria de Saúde

Extrato de Alvará Sanitário

O Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Albertina, Estado de Minas Gerais, torna público o extrato do seguinte Alvará Sanitário:
Razão Social/Nome: Benedito Roberto Ângelo
03246038890
CNPJ/CPF: 35.759.727/0001-31
Endereço: Rua Prefeito Paulo Conceição, 348 – Jardim Primavera
Registro na VISA: 6.6.010/2019
Data de Expedição: 30/12/2019
Data de Validade: 30/12/2020

Prefeitura Municipal de Albertina, 30 de dezembro de 2019.

Henrique Eduardo Marietti
Fiscal de Saúde Pública
MASP 14492

Vª Controladoria Geral do Município
Não há publicação.

Partes: Município de Albertina e ACAE – Associação Cultural e Assistencial Evangélica Comércio de Jaraguá.

Objeto: Visa à prorrogação de prazo de um mês ao Termo de Parceria/Contrato 45/2018.
Prazo: 30/01/2020

Data: Prefeitura Municipal de Albertina, 30 de dezembro de 2019.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

CONTRATO nº. 54/2019

Processo Licitatório nº 101/2019 – **TOMADA DE PREÇO Nº**5/2019 .

Partes: Município de Albertina e CTNN COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para abertura de ruas, terraplanagem, execução de guias e sarjetas e execução dos seguintes projetos: projeto da rede coletora de esgoto; do projeto da rede de abastecimento de água; do projeto de drenagens de águas pluviais, para abertura de um loteamento em um terreno com área de 4.980 ha e matrícula nº 17.454, pertencente ao Município de Albertina, conforme Projetos Anexo I e Memorial Descritivo, Anexo II.

Prazo: 30/06/2020

Valor: 956.398,37 (novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos)

Imagem 2

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3247885

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

Destarte, para melhor interpretação da questão, imprescindível recorrer à regra inserta no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, que estabelece que "*a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia* (...)".

Se a publicação é condição para eficácia, o contrato não está apto a produzir efeitos enquanto não publicado. Isso significa dizer que, sem a publicação, o contrato não é vigente, não gerando efeitos entre as partes contratantes antes do advento daquela formalidade.

Partindo dessa premissa, é possível concluir que, nada obstante o contrato estar datado de 30/12/2019, somente passou a produzir seus efeitos a partir de 31/12/2019, quando de sua publicação, em observância ao que prescreve a Lei nº 8.666/93.

Não é razoável presumir que houve alguma irregularidade na contratação tão somente com base na data do contrato pois, repita-se, os deveres contratuais pactuados entre somente passam a ser exigíveis a partir do momento em que o extrato do contrato é publicado. No caso em tela, não passou de um erro material, que certamente não influenciou na regularidade do certame.

Neste tocante, vale mencionar que os erros formais/materiais identificados na licitação foram oportunamente reportados à Assessoria Jurídica do Município pela Secretária Municipal Administrativa, Sra. Ana Paula Moreira, por meio do Ofício SMA nº 008/2020:

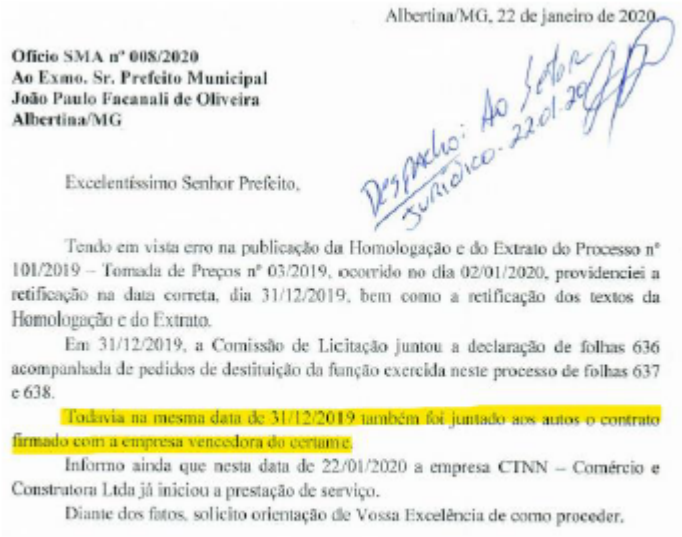

Albertina/MG, 22 de janeiro de 2020.

Ofício SMA nº 008/2020
Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal
João Paulo Facanali de Oliveira
Albertina/MG

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tendo em vista erro na publicação da Homologação e do Extrato do Processo nº 101/2019 – Tomada de Preços nº 03/2019, ocorrido no dia 02/01/2020, providenciei a retificação na data correta, dia 31/12/2019, bem como a retificação dos textos da Homologação e do Extrato.

Em 31/12/2019, a Comissão de Licitação juntou a declaração de folhas 636 acompanhada de pedidos de destituição da função exercida neste processo de folhas 637 e 638.

Todavia na mesma data de 31/12/2019 também foi juntado aos autos o contrato firmado com a empresa vencedora do certame.

Informo ainda que nesta data de 22/01/2020 a empresa CTNN – Comércio e Construtora Ltda já iniciou a prestação de serviço.

Diante dos fatos, solicito orientação de Vossa Excelência de como proceder.

Imagem 3

A Assessoria Jurídica, após proceder com o exame técnico legal do processo, assim concluiu:

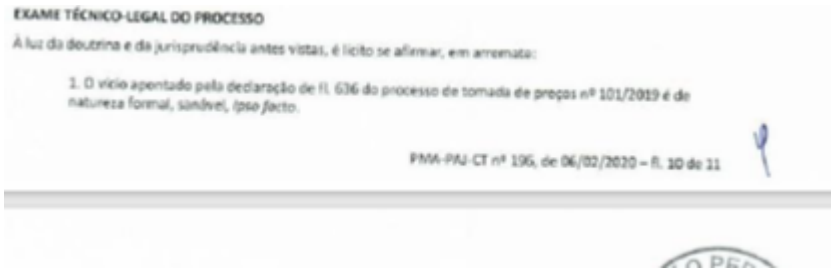

EXAME TÉCNICO-LEGAL DO PROCESSO

À luz da doutrina e da jurisprudência antes vistas, é lícito se afirmar, em arremate:

1. O vício apontado pela declaração de fl. 636 do processo de tomada de preços nº 101/2019 é de natureza formal, sanável, *ipso facto*.

PMA-PAJ-CT nº 196, de 06/02/2020 – fl. 10 de 11

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3247885

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

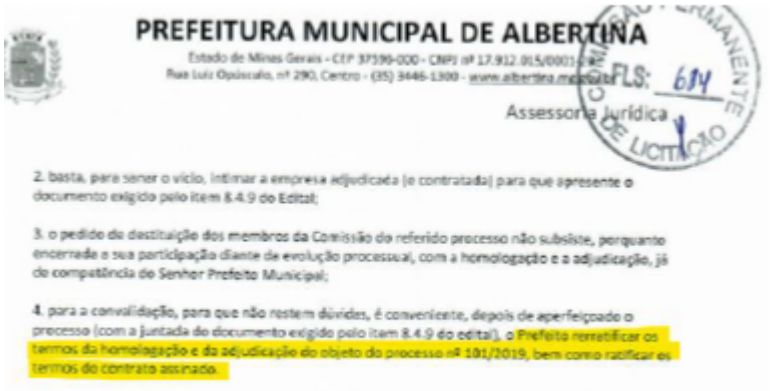

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais - CEP 37599-000 - CNPJ nº 17.912.015/0001-[illegible]
Rua Luiz Opúsculo, nº 290, Centro - (35) 3446-1300 - www.albertina.mg.gov.br

FLS: 614

Assessoria Jurídica

2. basta, para sanar o vício, intimar a empresa adjudicatária (e contratada) para que apresente o documento exigido pelo item 8.4.9 do Edital;

3. o pedido de destituição dos membros da Comissão do referido processo não subsiste, porquanto encerrada a sua participação diante de evolução processual, com a homologação e a adjudicação, já de competência do Senhor Prefeito Municipal;

4. para a convalidação, para que não restem dúvidas, é conveniente, depois de aperfeiçoado o processo (com a juntada do documento exigido pelo item 8.4.9 do edital), o Prefeito retratificar os termos da homologação e da adjudicação do objeto do processo nº 101/2019, bem como ratificar os termos do contrato assinado.

Imagem 4

Deste modo, não há que se falar em irregularidade na assinatura do contrato, tampouco afronta ao art. 38 da Lei 8.666/93, levando-se em conta que a data indicada no contrato foi um erro material e, ainda, que eventuais erros formais sanáveis verificados no processo licitatório foram oportunamente e devidamente reconhecidos e corrigidos.
(...)

Análise

O edital da Tomada de Preços nº 3/2019 - Processo Licitatório nº 101/2019 assim dispõe quanto à adjudicação, homologação e a contratação (peça 13):

(...)

10 - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

(...)
10.7 - Divulgado o resultado da licitação, se todos os licitantes manifestarem expressamente, desistência em interpor recursos ou, depois de transcorrido o prazo sem interposição de recursos, ou, ainda, após o julgamento dos recursos interpostos, será encaminhado o processo para homologação da autoridade superior e adjudicação do objeto desta licitação.
(...)
(...)

14 - HOMOLOGAÇÃO

14.1 - Decorrido o prazo de interposição de recurso e/ou julgado o recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação, julgará esta Tomada de Preços e encaminhará os autos para deliberação do Prefeito Municipal, quanto à homologação e adjudicação do objeto licitado.
14.2 - O ato de homologação indicará o processo, a modalidade, o tipo e o objeto da licitação, as datas de abertura e julgamento e o nome de licitante vencedor.
14.3 O ato de homologação será publicado de forma sintética no Quadro Oficial de Aviso exposto na Prefeitura Municipal e no Diário Oficial Eletrônico disponível em: www.albertina.mg.gov.br

15 - CONTRATAÇÃO

15.1 - A empresa vencedora da licitação será convocada para, no prazo máximo de 03 (três) dias, assinar o contrato, nos termos da minuta constante do ANEXO XI. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.
(...)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3247885

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

Após compulsar os autos, verifica-se que tanto a adjudicação e homologação foram assinadas em 31/12/2019 pelo prefeito (peça 14):

www.albertina.mg.gov.br

FLS: 639

ADJUDICAÇÃO

Nos termos da ata lavrada em 20/12/2019 - ás 17 horas e 45 minutos, pela Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal, em que foi habilitado e classificado o participante e das deliberações posteriores a ela eleborada pela mesma Comissão, referente ao Processo Licitatório nº 101/2019, TOMADA DE PREÇO nº 3/2019, datada em 20/12/2019 09:00 horas, tendo como objetivo a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para abertura de ruas, terraplenagem, execução de guias e sarjetas e execução dos seguintes projetos: projeto da rede coletora de esgoto; do projeto da rede de abastecimento de água; do projeto de drenagem de águas pluviais, para abertura de um loteamento em um terreno com área de 4,900 ha e matrícula nº 17.434, pertencente ao Município de Albertina, conforme Projetos Anexo I e Memorial Descritivo, Anexo II , após ofício dos membros da Comissão de Licitação pedindo destituição desse Processo eu mesmo **ADJUDICO,** para que produza os efeitos legais o seguinte proponente abaixo relacionado:

CTNN COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 14.341.694/0001-35, situada na R ANTONIO BARBONI, 31 - FATIMA III - POUSO ALEGRE - MG **com o valor total de RS 956.390,37 (novecentos e cinquenta e seis mil e trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos),**

Dotação:

Reduzido	Dotação	Descrição da Dotação
232	02.02.05-4490.51.00-04.122.5023-4.244	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NO LOTEAMENTO PARA CASAS POPULARES

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 31 de dezembro de 2019.

JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - TELEFAX (35)3446-1300
www.albertina.mg.gov.br

FLS: 640

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o Processo Licitatório nº 101/2019, Tomada de Preços nº 03/2019, tendo como objeto A Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para abertura de ruas, terraplenagem, execução de guias e sarjetas e execução dos seguintes projetos: projeto da rede coletora de esgoto; do projeto da rede de abastecimento de água; do projeto de drenagem de águas pluviais, para abertura de um loteamento em um terreno com área de 4,900 ha e matrícula nº 17.434, pertencente ao Município de Albertina, para que a ADJUDICAÇÃO nele procedida produza seus jurídicos e legais efeitos.

Determino que seja dada ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 31 de dezembro de 2019.

JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3247885

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

Verifica-se ainda que o Contrato nº 154/2019, firmado entre o município de Albertina e a empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda., foi assinado em 30/12/2019, cujo extrato foi publicado em 31/12/2019, conforme publicação no Diário Oficial do município de Albertina, edição nº 1485 – ticket 14850 (peça 14).

Vale ressaltar que assiste razão aos responsáveis ao alegaram que o referido Contrato "*somente passou a produzir seus efeitos a partir de 31/12/2019, quando de sua publicação, em observância ao que prescreve a Lei nº 8.666/93*" e a CLÁUSULA XVII - DA PUBLICAÇÃO do Contrato (peça 14).

Cabe observar que "*os erros formais/materiais identificados na licitação foram oportunamente reportados à Assessoria Jurídica do Município pela Secretária Municipal Administrativa, Sra. Ana Paula Moreira, por meio do Ofício SMA nº 008/2020*" (peça 14), conforme alegaram os responsáveis, mas, não consta dos autos documentos que comprovem que os erros formais foram devidamente sanados.

Cabe observar ainda que não merece prosperar a alegação dos responsáveis de que "*não há que se falar em irregularidade na assinatura do contrato, tampouco afronta ao art. 38 da Lei 8.666/93, levando-se em conta que a data indicada no contrato foi um erro material e, ainda, que eventuais erros formais sanáveis verificados no processo licitatório foram oportunamente e devidamente reconhecidos e corrigidos*", uma vez que não consta dos autos bem como não foram encaminhados documentos pelos responsáveis que comprovem que a data de assinatura do contrato seja um erro formal que foi devidamente corrigido.

Assim, entende-se que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao apontar como irregular a assinatura do contrato, antes da adjudicação e da homologação do certame, contrariando o art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, aponta-se pela permanência das seguintes irregularidades referente ao Processo Licitatório nº 101/2019 – Tomada de Preços 03/2019:

1. Não apresentação da documentação solicitada pelo vereador e

2. Assinatura do contrato em 30/12/2019, antes da adjudicação e da homologação do certame, contrariando o art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto as demais supostas irregularidades apontadas, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, para avaliação daquela unidade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3247885

TRIBUNAL DE CONTAS
1ª CFM
Fl.. _____
Ass._____
MINAS GERAIS

1ª CFM, 30 de junho de 2023

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC nº 1634-6

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3247885